

**49 ANOS**  
PROCURADORIA-GERAL  
DO MUNICÍPIO



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO  
EM  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

PROTOCOLO Nº: 01-285789/2025

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE -SMMA

ASSUNTO: ANÁLISE MINUTA DE EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO

PARECER Nº: 681/2026

**À PGM/NAJ-LC**

**APÓS À SMMA/MALP**

*Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico. Enquadramento às disposições da Lei Federal nº. 14.133/2021 e Decretos Municipais nº 385/2023, nº 701/2023 e 700/2023. Prestação de Serviços. Análise Jurídica do Procedimento e das Minutas. **Ressalvas e/ou Recomendações.***

É submetido à análise desta Procuradoria-Geral do Município, via PGM-NAJLC, o edital em referência de mov. 42.1 cujo objeto se constitui na “**Prestação de serviços contínuos comuns de engenharia de Coleta e Transporte de Resíduos Vegetais, Resíduos da Construção Civil e Entulhos, no Município de Curitiba abrangendo os seguintes bairros no período diurno e noturno: Alto Boqueirão, Boqueirão, Uberaba, Cajuru, Capão da Imbuia, Prado Velho e Parolin (Diurno) e Hauer, Guabirota, Jardim das Américas, Jardim Botânico, Cristo Rei e Rebouças (Noturno), sob atribuição do Departamento de Limpeza Pública da Secretaria Municipal do Meio Ambiente**”, conforme especificações contidas no formulário proposta eletrônico e nos Anexos, partes integrantes do edital e autorização para licitar nº 530/2026-SMMA.

Assinado eletronicamente em 12/03/2026 às 09:13:22 por Ricardo Luiz Palazzi.

Assinado eletronicamente em 12/03/2026 às 10:02:48 por Adriana Vignoli.

Assinado eletronicamente em 12/03/2026 às 09:54:38 por Chris de Almeida Guimarães da Costa.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO  
EM  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Prefeitura de  
**CURITIBA**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021, que dispõe:

*“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*

*§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:*

*I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;*

*II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica; (...)*”

Determina o art. 39, II do Decreto Municipal nº. 700/2023:

*Art. 39. Para a aquisição ou contratação precedida de processo licitatório, a tramitação será a seguinte:*

Assinado eletronicamente em 12/03/2026 às 09:13:22 por Ricardo Luiz Palazzi.

Assinado eletronicamente em 12/03/2026 às 10:02:48 por Adriana Vignoli.

Assinado eletronicamente em 12/03/2026 às 09:54:38 por Chris de Almeida Guimarães da Costa.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO  
EM  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Prefeitura de  
**CURITIBA**

I – (...)

*II – encaminhamento do processo à Procuradoria-Geral do Município-PGM, contendo a minuta do edital e seus anexos, para manifestação prévia e controle de legalidade da contratação, respeitada a competência prevista no Regulamento específico;*

E ainda, o art. 69 do Decreto Municipal nº 2193/2023:

*Art. 69. Na elaboração do parecer jurídico, o Procurador deverá:*

*I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;*

*II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.*

*Parágrafo único. Na forma deste artigo, a PGM também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços e outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.*

Assinado eletronicamente em 12/03/2026 às 09:13:22 por Ricardo Luiz Palazzi.

Assinado eletronicamente em 12/03/2026 às 10:02:48 por Adriana Vignoli.

Assinado eletronicamente em 12/03/2026 às 09:54:38 por Chris de Almeida Guimarães da Costa.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.

**49 ANOS**  
PROCURADORIA-GERAL  
DO MUNICÍPIO



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO  
EM  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Como se pode observar dos dispositivos legais supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Assinado eletronicamente em 12/03/2026 às 09:13:22 por Ricardo Luiz Palazzi.

Assinado eletronicamente em 12/03/2026 às 10:02:48 por Adriana Vignoli.

Assinado eletronicamente em 12/03/2026 às 09:54:38 por Chris de Almeida Guimarães da Costa.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO**  
**EM**  
**LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Prefeitura de  
**CURITIBA**

Fixadas essas premissas. Passamos à análise.

A Lei Federal nº 14.133, de 2021, estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18.

Quanto ao Plano de Contratação Anual (PCA) o art. 4º do Decreto Municipal nº 2454/2023 determina a obrigatoriedade da sua elaboração pelas Secretarias com o encaminhamento à SMAP até o último dia útil do primeiro semestre de cada exercício, nos seguintes termos:

*Art. 4º Os órgãos e entidades deverão elaborar seus próprios PCAs e encaminhá-los à SMAP, até o último dia útil do primeiro semestre de cada exercício, contendo, no mínimo:*

*I - as compras, as obras e os serviços gerais, e de engenharia, a serem realizados no ano subsequente e*

*II - a estimativa de recursos financeiros necessários para as contratações e aquisições a que se refere o inciso I deste artigo.*

Considerando que o Decreto Municipal nº 2454/2023 que prevê essa obrigatoriedade foi publicado em 21/12/2023, os órgãos e entidades terão até 28/06/2024 para elaborar e encaminhar à SMAP o PCA do ano corrente.

Assinado eletronicamente em 12/03/2026 às 09:13:22 por Ricardo Luiz Palazzi.

Assinado eletronicamente em 12/03/2026 às 10:02:48 por Adriana Vignoli.

Assinado eletronicamente em 12/03/2026 às 09:54:38 por Chris de Almeida Guimarães da Costa.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.

Quanto a fase de planejamento, o artigo 18 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruí-la, conforme abaixo transcrito:

*“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o **plano de contratações anual** de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as **leis orçamentárias**, bem como abordar todas as **considerações técnicas, mercadológicas e de gestão** que podem interferir na contratação, compreendidos:*

*I - a **descrição** da necessidade da contratação fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;*

*II - a **definição** do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de **termo de referência**, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*

*III - a **definição** das **condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento**;*

*IV - o **orçamento estimado**, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*

*V - a **elaboração do edital** de licitação;*

*VI - a **elaboração de minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;*

*VII - o **regime de fornecimento de bens**, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;*

*VIII - a **modalidade** de licitação, o **critério de julgamento**, o **modo de disputa** e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o **ciclo de vida do objeto**;*

*IX - a **motivação circunstanciada das condições do edital**, tais como **justificativa de exigências de qualificação técnica**, mediante **indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto**, e de **qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço**, e **justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio**;*

*X - a **análise dos riscos** que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;*

*XI - a **motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação**, observado o art. 24 desta Lei.”*



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO  
EM  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Prefeitura de  
**CURITIBA**

Referido dispositivo é complementado por seu parágrafo primeiro, que dispõe sobre os elementos do Estudo Técnico Preliminar. De uma forma bem abrangente, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa. Neste sentido, ressalte-se que a identificação da necessidade administrativa deve considerar também o desenvolvimento nacional sustentável, que é princípio e objetivo das licitações (artigo 5º e artigo 11, IV, da Lei Federal nº 14.133, de 2021). Uma vez identificada a necessidade que antecede o pedido realizado, pode-se então buscar soluções disponíveis no mercado para atender referida necessidade, que inclusive podem se diferenciar do pedido inicial. Encontrada a melhor solução, caso disponível mais de uma, aí sim inicia-se a etapa de estudá-la, para o fim de definir o objeto licitatório e todos os seus contornos. Em linhas gerais, a instrução do processo licitatório deve revelar esse encadeamento lógico.

No presente caso, a equipe de planejamento da contratação elaborou o Estudo Técnico Preliminar. Apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, ele aparentemente contém as previsões necessárias, relacionadas no art. 18, §1º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

No presente caso, foi juntado aos autos o Mapa de Riscos, o que atende ao art. 18, inciso X, da Lei Federal nº 14.133, de 2021. A Administração tem o dever de avaliar os riscos pertinentes à licitação e à execução contratual. Esses fatores se refletirão nas decisões adotadas a propósito do certame e em regras contratuais específicas.

O presente pregão eletrônico será destinado a ampla participação e a apresentação de

Assinado eletronicamente em 12/03/2026 às 09:13:22 por Ricardo Luiz Palazzi.

Assinado eletronicamente em 12/03/2026 às 10:02:48 por Adriana Vignoli.

Assinado eletronicamente em 12/03/2026 às 09:54:38 por Chris de Almeida Guimarães da Costa.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.

**49 ANOS**  
PROCURADORIA-GERAL  
DO MUNICÍPIO



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO  
EM  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

propostas ou lances será efetuada pelo *modo de disputa aberto* e o critério de julgamento *pelo menor preço global*.

O preço solicitado foi demonstrado mediante a juntada de orçamento estimado com as composições dos preços utilizados para sua formação, bem como fora atestado como de acordo com o mercado pelo setor competente, nos termos do Decreto Municipal nº 384/2023 e 700/2023.

Os preços praticados no mercado devem dar suporte à estimativa quanto aos custos e ao valor da contratação e deve ser realizada da forma mais ampla possível e composta de, no mínimo, três valores válidos, além de contemplar todas as características do objeto.

A Administração Pública deve assegurar que a pesquisa de preço reflita de modo fidedigno a realidade do mercado, a fim de se evitar, principalmente, o sobrepreço no valor do contrato, conforme estabelecido no art. 6º, LVI da Lei Federal nº 14.133/2021:

*LVI - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada;*

Assinado eletronicamente em 12/03/2026 às 09:13:22 por Ricardo Luiz Palazzi.

Assinado eletronicamente em 12/03/2026 às 10:02:48 por Adriana Vignoli.

Assinado eletronicamente em 12/03/2026 às 09:54:38 por Chris de Almeida Guimarães da Costa.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.

**49 ANOS**  
PROCURADORIA-GERAL  
DO MUNICÍPIO



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
NÚCLEO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO  
EM  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ressalte-se que a análise quanto ao mérito da pesquisa de preços foge da esfera de atribuição da Assessoria Jurídica, tendo em vista que tal avaliação se reveste do cunho eminentemente técnico pela área com expertise para tanto, razão pela qual compete à referida área certificar a legitimidade da pesquisa realizada e do respectivo preço estimado.

Constam do presente protocolo os seguintes documentos:

- Documento de formalização de demanda (mov. 2.1);
- Estudo Técnico Preliminar anexo ao protocolo nº 01-037485/2026;
- Portaria nº 13 de designação agentes de planejamento (mov. 2.2);
- Portaria nº 19 de subdelegação de competência (mov. 2.3);
- Ofício nº 001/2026 - Departamento de Limpeza Pública/SMMA de solicitação de abertura do processo licitatório autorizado pelo Sr. Superintendente (mov. 5.1);
- Planilha Composição de Custos (mov. 5.5);

Assinado eletronicamente em 12/03/2026 às 09:13:22 por Ricardo Luiz Palazzi.

Assinado eletronicamente em 12/03/2026 às 10:02:48 por Adriana Vignoli.

Assinado eletronicamente em 12/03/2026 às 09:54:38 por Chris de Almeida Guimarães da Costa.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO**  
**EM**  
**LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Prefeitura de  
**CURITIBA**

- CCT SIEMACOXSEAC (mov. 5.9);
  
- CCT SITROXSEAC (mov. 5.10) ;
  
- Análise Orçamentária (mov. 5.11);
  
- Mapa Comparativo (mov. 5.12);
  
- Relatório Memorial de Cálculo (mov. 5.13);
  
- Designação de gestores, fiscais e suplentes (mov. 5.17);
  
- Informação nº 106/2026-FECCAP (mov. 7.1);
  
- Formulário de Autorização para Licitar (mov. 9.1);

Assinado eletronicamente em 12/03/2026 às 09:13:22 por Ricardo Luiz Palazzi.

Assinado eletronicamente em 12/03/2026 às 10:02:48 por Adriana Vignoli.

Assinado eletronicamente em 12/03/2026 às 09:54:38 por Chris de Almeida Guimarães da Costa.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.

**49 ANOS**  
PROCURADORIA-GERAL  
DO MUNICÍPIO



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO  
EM  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

- Manifestação SMATI (mov. 15.1);
  
- Informação do Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviários do Estado do Paraná – SITRO (mov. 17.2);
  
- Autorização para Licitar nº 530/2026 (mov. 24.1);
  
- ART do responsável técnico (mov. 29.4);
  
- Despacho nº 376/2026 (mov. 38.1);
  
- Informação – Instrução da Unidade Gestora (mov. 41.1);
  
- Justificativa e declarações complementares da unidade gestora da contratação (mov. 41.2);
  
- Termo de Referência (mov 41.3);

Assinado eletronicamente em 12/03/2026 às 09:13:22 por Ricardo Luiz Palazzi.

Assinado eletronicamente em 12/03/2026 às 10:02:48 por Adriana Vignoli.

Assinado eletronicamente em 12/03/2026 às 09:54:38 por Chris de Almeida Guimarães da Costa.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.

**49 ANOS**  
PROCURADORIA-GERAL  
DO MUNICÍPIO



Prefeitura de  
**CURITIBA**

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
NÚCLEO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO  
EM  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

- Subanexo do TR (mov. 41.4);
  
- Minuta de Contrato (mov. 41.6);
  
- Declaração de pesquisa de preço (mov. 41.7);
  
- Minuta de edital (mov. 42.1).

Ainda, foi atestado pelo setor competente e responsável que os bens/serviços a serem adquiridos/prestados são de natureza comum, bem como houve designação de gestor e suplente, em consonância com os artigos 40 do Decreto Municipal nº 385/2023 e art. 18 do Decreto Municipal nº 700/2023.

Compete à Administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum, haja vista que a licitação por pregão somente é obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto, conforme consta do art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133, de 2021.

A definição de bens e serviços comuns pode ser extraída diretamente da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que apresenta tal conceito nos seguintes termos:

Assinado eletronicamente em 12/03/2026 às 09:13:22 por Ricardo Luiz Palazzi.

Assinado eletronicamente em 12/03/2026 às 10:02:48 por Adriana Vignoli.

Assinado eletronicamente em 12/03/2026 às 09:54:38 por Chris de Almeida Guimarães da Costa.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO  
EM  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

*Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*(...)*

*XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;*

*(...)*

Na visão de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2023. Pág. 457.): *"o objeto comum é aquele disponível no mercado, que não apresenta variações significativas de qualidade. Mais precisamente, o objeto comum destina-se a atender necessidades comuns da Administração Pública, de modo que pequenas variações de qualidade se tornam irrelevantes"*.

No caso concreto, a Administração declarou expressamente a natureza comum do objeto da licitação, conforme já mencionado *alhures*.

Na forma do art. 17 da Lei 14.133/2021, para aquisição de bens e serviços comuns, na modalidade pregão, será preferencialmente utilizado o modo eletrônico, *in verbis*:

*"Art. 17. (...)*

*§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.*

*(..)*

*§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a*

Assinado eletronicamente em 12/03/2026 às 09:13:22 por Ricardo Luiz Palazzi.

Assinado eletronicamente em 12/03/2026 às 10:02:48 por Adriana Vignoli.

Assinado eletronicamente em 12/03/2026 às 09:54:38 por Chris de Almeida Guimarães da Costa.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.

**49 ANOS**  
PROCURADORIA-GERAL  
DO MUNICÍPIO



Prefeitura de  
**CURITIBA**

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO  
EM  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

*que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.*

O termo de referência foi juntado aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie.

O Termo de Referência é o documento elaborado a partir de estudos técnicos preliminares e deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os bens a serem fornecidos, capazes de permitir à Administração a adequada avaliação dos custos com a contratação e orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato.

De acordo com o art. 40, inciso I, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, na fase de planejamento da contratação a Administração deve cuidar para que o planejamento de compras considere condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado, devendo tal cautela ser demonstrada ou certificada nos documentos de planejamento.

O art. 18, inciso III, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, exige que a fase de planejamento da contratação contemple as condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento, sendo certo que sua definição envolve algum juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado pelo administrador.

Assinado eletronicamente em 12/03/2026 às 09:13:22 por Ricardo Luiz Palazzi.

Assinado eletronicamente em 12/03/2026 às 10:02:48 por Adriana Vignoli.

Assinado eletronicamente em 12/03/2026 às 09:54:38 por Chris de Almeida Guimarães da Costa.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.

**49 ANOS**  
PROCURADORIA-GERAL  
DO MUNICÍPIO



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
NÚCLEO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO  
EM  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

No caso concreto, o tema foi tratado no Termo de Referência anexado no mov. 41.3.

No que se refere a minuta de edital, esta foi juntada aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie (mov. 42.1).

No presente caso, foram juntados aos autos as portarias de designação do agente de contratação e da equipe de apoio, do gestor e suplente da contratação.

Ressalta-se que a descrição do objeto quanto às especificações tidas na Relação de Itens e anexos foram informadas e são de responsabilidade do setor competente, não cabendo a esta PGM-NAJLC adentrar no seu mérito.

Examinando-se os termos e as condições estabelecidos no edital, tanto quanto à forma como o seu conteúdo, observa-se que os mesmos atendem às exigências estabelecidas na Lei Federal nº 14.133/2021, contendo regras claras e precisas quanto à apresentação de documentos, respeitando os prazos legais e contemplando a publicidade dos atos.

No tocante às publicações, cumram-se o art. 18, II, 'a' do Decreto Municipal nº 385/2023, **devendo neste caso ser observado o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para a apresentação de propostas e lances contados a partir da data de divulgação do edital**, juntando-se aos autos as cópias das publicações, bem como cumram-se as disposições da Instrução Normativa nº 156/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por conta do

Assinado eletronicamente em 12/03/2026 às 09:13:22 por Ricardo Luiz Palazzi.

Assinado eletronicamente em 12/03/2026 às 10:02:48 por Adriana Vignoli.

Assinado eletronicamente em 12/03/2026 às 09:54:38 por Chris de Almeida Guimarães da Costa.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.

**49 ANOS**  
PROCURADORIA-GERAL  
DO MUNICÍPIO



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO  
EM  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Decreto Municipal nº 329/2021.

Quanto a publicidade do edital, importante evidenciar o § 3º, do art. 25, e o caput e o §1º, do art. 54, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021, que disciplinam:

Art. 25. (...)

**§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.**

(...)

**Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).**

**§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.” (grifo nosso)**

Cumprido informar a obrigatoriedade da divulgação do edital de licitação e seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas-PNCP e no site oficial de compras do Município de Curitiba, nos termos do art. 40 do Decreto Municipal nº 700/2023. Oportuno que seja verificada a eventual necessidade de publicação em DOE ou DOU. Salientando-se, ainda, a necessidade de publicação do extrato do edital em jornal diário de grande circulação (art. 54, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c art. 40, §1º do Decreto Municipal nº 700/2023).

Assinado eletronicamente em 12/03/2026 às 09:13:22 por Ricardo Luiz Palazzi.

Assinado eletronicamente em 12/03/2026 às 10:02:48 por Adriana Vignoli.

Assinado eletronicamente em 12/03/2026 às 09:54:38 por Chris de Almeida Guimarães da Costa.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.

**49 ANOS**  
PROCURADORIA-GERAL  
DO MUNICÍPIO



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO  
EM  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Importante destacar que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná já proferiu decisão nesse sentido, por meio do Acórdão nº 1516/2024 a qual destacamos *in verbis*:

*“ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:*

*I- CONHECER a presente Consulta e no mérito RESPONDER os questionamentos no sentido de que:*

*Questão - O disposto no art. 54, §1º da Lei 14.133/2021 indica que a publicação do extrato do edital deve se dar no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, e em jornal diário de grande circulação. Questiona-se, quando se tratar de licitação com recursos próprios, lei municipal poderá limitar tal publicação ao extrato do edital apenas ao seu Diário Oficial, Portal Nacional de Contratações Públicas e Portal da Transparência Municipal?*

*Resposta: Não. Até que sobrevenha alteração do disposto no artigo 54, §1º da Lei nº 14.133/2021 ou eventual reconhecimento de sua inconstitucionalidade, necessária se faz a devida publicação do extrato do edital no Diário Oficial do ente, bem como, em jornal diário de grande circulação.*

Assinado eletronicamente em 12/03/2026 às 09:13:22 por Ricardo Luiz Palazzi.

Assinado eletronicamente em 12/03/2026 às 10:02:48 por Adriana Vignoli.

Assinado eletronicamente em 12/03/2026 às 09:54:38 por Chris de Almeida Guimarães da Costa.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO  
EM  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Prefeitura de  
**CURITIBA**

*II- Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determinar a remessa destes autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. (Acórdão 1516/2024).”*

Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Quanto ao Estudo Técnico Preliminar o art. 10 do Decreto Municipal nº 383/2023 e Decreto Municipal nº 1242/2024 determina a sua publicação, o que deve ser seguido.

Oportuno ainda que o órgão promotor observe o trâmite indicado no art. 39 do Decreto Municipal nº 700/2023 com o retorno dos autos ao setor requisitante para os ajustes finais, envio dos autos para o setor responsável pela operacionalização da licitação, bem como para as medidas administrativas necessárias seguida do encaminhamento do processo à autoridade competente para a assinatura do edital e determinação para a sua divulgação, mediante despacho e, ao final, providenciada a publicação do edital.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o

Assinado eletronicamente em 12/03/2026 às 09:13:22 por Ricardo Luiz Palazzi.

Assinado eletronicamente em 12/03/2026 às 10:02:48 por Adriana Vignoli.

Assinado eletronicamente em 12/03/2026 às 09:54:38 por Chris de Almeida Guimarães da Costa.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.

**49 ANOS**  
PROCURADORIA-GERAL  
DO MUNICÍPIO



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO  
EM  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, **desde que cumpridos os pontos elencados a seguir:**

- considerando que no lote único possui a previsão de diversos serviços que poderiam por si só serem prestados por diversas empresas, questiona-se se existem empresas no mercado que possam prestar os serviços adequadamente, e se não haverá o comprometimento a competitividade do certame;

- que seja acostada ainda ato normativo indicando que os responsáveis pelo ETP e demais informações técnicas do planejamento foram expressamente designados para tanto, nos termos do art. 24 do Decreto Municipal nº 2193/2023, no qual aduz:

*“Art. 24. O ato de designação deverá ser realizado por meio de Portaria a ser expedida pela autoridade máxima e publicada no Diário Oficial Eletrônico - Atos do Município de Curitiba.”*

- no tocante ao ETP de protocolo anexo nº 01-037485/2026, solicita-se:

- seja informado acostado ainda o CREA e ART/RRT do responsável pelas informações técnicas de engenharia e assinado oportunamente pela servidora que atuou;

- sejam elencados as possíveis soluções existentes no mercado e conter os elementos do art. 6º do Decreto Municipal nº 383/2023, haja vista que o item 2.1 do ETP menciona apenas uma solução (coleta porta a porta);

- no tocante ao item 15 - justificativa do veículo para fiscalização, solicita-se que seja ponderado pela SMMA a exclusão de tal item da planilha ou, caso ratificado pela

Assinado eletronicamente em 12/03/2026 às 09:13:22 por Ricardo Luiz Palazzi.

Assinado eletronicamente em 12/03/2026 às 10:02:48 por Adriana Vignoli.

Assinado eletronicamente em 12/03/2026 às 09:54:38 por Chris de Almeida Guimarães da Costa.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.

**49 ANOS**  
 PROCURADORIA-GERAL  
 DO MUNICÍPIO



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
 NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO  
 EM  
 LICITAÇÕES E CONTRATOS

Prefeitura de  
**CURITIBA**

autoridade máxima da SMMA, que seja apresentada uma justificativa robusta para a inclusão de veículo de fiscalização na planilha, ressalvando que tal medida se trata de transferência de uma despesa que é de responsabilidade da Administração Pública para o particular contratado não tendo relação direta com o objeto o que é vedado pela Legislação e pelos Tribunais de Contas. Portanto, deve ser ponderado pelo gestor público o alto risco de tal prática e, decidido pela autoridade na SMMA a exclusão deste item da planilha ou outra decisão fundamentada, sob sua responsabilidade. **Análise com Base no Acórdão TCU nº 2.433/2009 - O Tribunal de Contas da União, no referido acórdão, ao analisar um edital de licitação, considerou irregular a exigência de que a empresa contratada fornecesse veículos para a fiscalização do contrato por parte da Administração. A Corte de Contas determinou a exclusão dessa exigência do edital;**

- quanto ao TR de mov. 41.3 solicita-se que:

- considerando que será admitida a subcontratação parcial dos serviços, **deverá constar expressamente no TR o regramento para tal com base no art. 147 do DM 700/2023.** Vide itens 15.14/15.15 e 30;

- item 31: seja retificado para constar os casos dos art. 137/139 da LF 14.133/2021;

- quanto a minuta de contrato (Anexo III da minuta de edital) de mov. 41.6, solicita-se que:

- diante da possibilidade de subcontratação dos serviços, que sejam incluídas as disposições do art. 147 do Decreto Municipal nº 700/2023;

- Juntar ART definitiva e original do profissional responsável pela elaboração dos documentos Termo de Referência e Projeto Básico, nos termos do art. 9º do Decreto 1206/2023 - ***Todos os elementos que compõem o projeto básico devem ser elaborados por profissional legalmente habilitado, sendo indispensável a respectiva Anotação de***

Assinado eletronicamente em 12/03/2026 às 09:13:22 por Ricardo Luiz Palazzi.

Assinado eletronicamente em 12/03/2026 às 10:02:48 por Adriana Vignoli.

Assinado eletronicamente em 12/03/2026 às 09:54:38 por Chris de Almeida Guimarães da Costa.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.

**49 ANOS**  
PROCURADORIA-GERAL  
DO MUNICÍPIO



Prefeitura de  
**CURITIBA**

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO  
EM  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

**Responsabilidade Técnica - ART e/ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, identificação do autor e sua assinatura em cada uma das peças gráficas e documentos produzidos.**

**- Quanto ao documento de mov. 41.2 - item 10 - retificar com a exclusão do critério de julgamento maior desconto devendo constar menor preço;**

**- Solicita-se que seja verificado se o contido no Despacho nº 376/2026 PGM-NAJ/LC (mov. 38.1), foi integralmente atendido. Ressalvando-se desde já a necessidade do seu cumprimento.**

No que se refere não apenas aos aspectos de legalidade do edital retro apontados, como também no aspecto da legitimidade da contratação, por força da Teoria dos Motivos Determinantes, deve-se ressaltar que as eventuais contratações decorrentes deste procedimento licitatório só serão lícitas se adstritas aos motivos justificadores apresentados no mov. 41.3 pelo setor competente, os quais transcrevemos parcialmente:

*"(...) Os serviços de coleta, transporte e manejo de resíduos e serviços de limpeza pública, são classificados como serviços essenciais de caráter contínuo, os quais não podem sofrer solução de continuidade, visando a limpeza de vias e logradouros públicos bem como coleta, transporte e manejo de resíduos sólidos gerados em domicílios para a correta destinação e disposição final, garantindo à população, um ambiente, limpo, agradável, salubre é que se faz necessária a contratação de empresas para a execução dos serviços descritos.*

*Para tanto, é necessária a realização de procedimento licitatório para a*

Assinado eletronicamente em 12/03/2026 às 09:13:22 por Ricardo Luiz Palazzi.

Assinado eletronicamente em 12/03/2026 às 10:02:48 por Adriana Vignoli.

Assinado eletronicamente em 12/03/2026 às 09:54:38 por Chris de Almeida Guimarães da Costa.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.

**49 ANOS**  
 PROCURADORIA-GERAL  
 DO MUNICÍPIO



Prefeitura de  
**CURITIBA**

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
 NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO  
 EM  
 LICITAÇÕES E CONTRATOS

*contratação de empresa para a execução destes serviços, tendo em vista que o atual contrato nº 24.337 que encerrou-se em 22/02/2026 e não poderá ser mais prorrogado por atingir o limite máximo de 60 (sessenta) meses de vigência previsto em legislação.”*

Assim sendo, só haverá licitude na presente contratação, caso amparada e executada nos limites da justificativa constante no mov. 41.3 em estrita observância ao princípio da vinculação aos termos do edital, da Teoria dos Motivos Determinantes, dos princípios da legalidade, da moralidade, da razoabilidade, da economicidade, da publicidade, da impessoalidade, da finalidade pública, do julgamento objetivo e dos correlatos com fulcro no Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº 14.133/2021 e jurisprudência exposta acima, num juízo de conveniência e oportunidade do setor requisitante quanto à aplicação de recursos públicos.

Por fim, que seja providenciada a anexação no protocolo pelo agente de planejamento da minuta final do edital de licitação devidamente assinada pela autoridade competente seguido do envio dos autos para o setor responsável pela operacionalização da licitação.

Saliente-se a necessidade de observância pelo agente operador do certame do disposto no art. 76 do Decreto Municipal nº 700/2023, que assim determina:

*“Art. 76. Após a adjudicação do objeto e a homologação da licitação, o agente operador do certame deverá preencher a minuta de contrato, verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - Ceis e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas - Cnep, emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao*

Assinado eletronicamente em 12/03/2026 às 09:13:22 por Ricardo Luiz Palazzi.

Assinado eletronicamente em 12/03/2026 às 10:02:48 por Adriana Vignoli.

Assinado eletronicamente em 12/03/2026 às 09:54:38 por Chris de Almeida Guimarães da Costa.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO  
EM  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Prefeitura de  
**CURITIBA**

*respectivo processo.” (grifo nosso).*

Oportuno ressaltar que a previsão do art. 291 do Decreto Municipal nº 700/2023 o qual prevê que *na hipótese de parecer jurídico ou parecer técnico concluir pela possibilidade de aprovação de edital ou de celebração de contrato, convênio, acordo ou outro ajuste com ressalvas, deverá o gestor sanar os aspectos ressaltados ou, mediante ato formal, exarado pela autoridade competente do órgão ou entidade da Administração, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.*

Saliente-se, ainda, que com relação à pesquisa de preços deverá ser observado o contido no artigo 6º, § 2º Inciso IV, e § 4º do Decreto Municipal nº 384/2023, o qual prevê que as datas dos orçamentos não podem ultrapassar 6 (seis) meses da data da divulgação do edital:

*“Art. 6º O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado.*

(...)

*§2º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, bem como nas prorrogações contratuais, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes critérios, adotados de forma combinada ou não:*

Assinado eletronicamente em 12/03/2026 às 09:13:22 por Ricardo Luiz Palazzi.

Assinado eletronicamente em 12/03/2026 às 10:02:48 por Adriana Vignoli.

Assinado eletronicamente em 12/03/2026 às 09:54:38 por Chris de Almeida Guimarães da Costa.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO  
EM  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Prefeitura de  
**CURITIBA**

(...)

*IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores ou prestadores de serviços, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;*

(...)

§4º Nos casos dos incisos I, III, IV, V, VII, VIII e IX do parágrafo 2º deste artigo, somente serão admitidos os preços cujas datas não ultrapassem 6 (seis) meses da data da divulgação do edital.” (grifo nosso)

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe à esta PGM/NAJ/LC prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, operacional, orçamentária, financeira, de gestão e planejamento.

É o parecer, quanto ao aspecto jurídico.

Assinado eletronicamente em 12/03/2026 às 09:13:22 por Ricardo Luiz Palazzi.

Assinado eletronicamente em 12/03/2026 às 10:02:48 por Adriana Vignoli.

Assinado eletronicamente em 12/03/2026 às 09:54:38 por Chris de Almeida Guimarães da Costa.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.

**49 ANOS**  
PROCURADORIA-GERAL  
DO MUNICÍPIO



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
NÚCLEO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO  
EM  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Prefeitura de  
**CURITIBA**

PGM/NAJ-LC, em data a ser gerada pelo sistema.

**RICARDO LUIZ PALAZZI**

Procurador do Município

OAB/PR 56.890

Matrícula 161.380

**ADRIANA VIGNOLI**

Procuradora do Município

OAB/PR 113.110

Matricula 189.106

**CHRIS DE ALMEIDA GUIMARÃES DA COSTA**

Procuradora do Município

OAB/PR 21.522

Matrícula 76.867

Assinado eletronicamente em 12/03/2026 às 09:13:22 por Ricardo Luiz Palazzi.

Assinado eletronicamente em 12/03/2026 às 10:02:48 por Adriana Vignoli.

Assinado eletronicamente em 12/03/2026 às 09:54:38 por Chris de Almeida Guimarães da Costa.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.